



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº:** 04/2023

**Processo Licitatório nº:** 45/2023

**Objeto:** Registro de preços para futura aquisição de Cestas Básicas que serão destinadas para atender situações de emergência e vulnerabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

**Recorrente:** Bringhenti Indústria e Comércio Ltda – C.N.P.J.: 00.964.245/0001-39.

**Recorrida:** Charleni da Silva Tarone Longo Epp – C.N.P.J.: 16.831.195/0001-51

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela licitante Bringhenti Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.964.245/0001-39, no Processo Licitatório nº 45/2023, Pregão Eletrônico nº 04/2023.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que, foi enviado dentro do prazo de 03 (três) dias conforme estabelecido no art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

### **2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A licitante apresenta recurso em face da decisão que julgou habilitada a licitante Charleni da Silva Tarone Longo Epp, devido ao item Biscoito Maria e Biscoito Salgado Crem Cracker da Marca Casaredo, não condizer com a especificação do edital, pois a marca só produz pacotes de 350g e não de 400g, conforme exigido no edital, conforme razões expostas na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante Charleni da Silva Tarone Longo Epp, apresenta contrarrazões ao recurso, alegando que ocorreu um equívoco, onde o fornecedor do produto mudou a gramagem de seus pacotes, no qual, levou a registrar a marca na proposta do certame, fato esse que não é movimento exclusivo do fornecedor Casaredo, podendo ser percebido também nas marcas GERMANI, PARATI, BISTEX, ISABELA, que também migraram de pacotes de 400gr pra 350 ou 360 gramas e propõe a substituição do produto pela Marca Orquídea, Pacotes de 400 gr., conforme razões expostas nas contrarrazões que ficam fazendo parte integrante do processo licitatório.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

É a breve síntese.

#### 4. DA ANÁLISE

Cumpra observar preliminarmente que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

O Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

e



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Contudo, no julgamento das licitações deve-se utilizar o formalismo moderado, que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O art. 7º do Decreto 10.024/2019 estabelece que, “os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital”. O critério de julgamento empregado no Pregão Eletrônico nº 04/2023, é o de menor preço por item, não havendo exigência para apresentação de marca específica. O que se exige é que o produto ofertado atenda as especificações do edital.

Ainda, o art. 47 do Decreto 10.024/2019, estabelece que “o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nesse sentido, entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400/401.) e 29 de janeiro de 1999.

No caso em apreço, verificamos que não haverá alteração do valor da proposta, pois resta comprovado, que a substituição da marca, resulta em preço idêntico ao inicialmente previsto, não

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

resultando em prejuízo para a Administração a manutenção da proposta do licitante, haja vista, tratar-se de proposta mais vantajosa para a Administração.

**5. DA CONCLUSÃO**

Em observância aos princípios gerais das licitações, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa, Bringhenti Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista a sua tempestividade, e opino, por **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial, haja vista, a licitante ter realizado a troca da marca, sendo está, na gramagem exigida no edital e de qualidade equivalente, não restando qualquer prejuízo para a Administração.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 13, inc. IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 17 de abril de 2023.



**Carina da Silveira**  
Pregoeira - Portaria nº 45/2022

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**DESPACHO DE JULGAMENTO**

**Pregão Eletrônico nº:** 04/2023

**Processo Licitatório nº:** 45/2023

**Objeto:** Registro de preços para futura aquisição de Cestas Básicas que serão destinadas para atender situações de emergência e vulnerabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

**Recorrente:** Bringhenti Indústria e Comércio Ltda – C.N.P.J.: 00.964.245/0001-39.

**Recorrida:** Charleni da Silva Tarone Longo Epp – C.N.P.J.: 16.831.195/0001-51

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pela licitante Bringhenti Indústria e Comércio Ltda.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 17 de abril de 2023.



**José Alberto Panosso**  
Prefeito Municipal

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)